



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Arraial do Cabo

Gabinete da Presidência

CONSIDERANDO a ADIM 2112 que declarou a inconstitucionalidade, no caput do art. 347 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, com a redação da Emenda Constitucional estadual n.º 11/99, da expressão “do Prefeito e do Vice-prefeito”, tudo nos termos do voto do Relator. Votou o Presidente. Decisão unânime.

EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade e emenda constitucional superveniente: critério jurisprudencial. Julga-se prejudicada a ação direta quando, de emenda superveniente à sua propositura, resultou inovação substancial da norma constitucional que - invocada ou não pelo requerente - compunha necessariamente o parâmetro de aferição da inconstitucionalidade do ato normativo questionado: precedentes.

II - ADIn e emenda constitucional de vigência protraída: prejuízo inexistente. Proposta e ação direta contra emenda de vigência imediata à Constituição de Estado, relativa a limites da remuneração dos Vereadores, não a prejudica por ora a superveniência da EC 25 /2000 à Constituição da República, que, embora cuide da matéria, só entrará em vigor em 2001, quando do início da nova legislatura nos Municípios.

III - Município: sentido da submissão de sua Lei Orgânica a princípios estabelecidos na Constituição do Estado. 1. Dar alcance irrestrito à alusão, no art. 29, caput, CF, à observância devida pelas leis orgânicas municipais aos princípios estabelecidos na Constituição do Estado, traduz condenável misoneísmo constitucional, que faz abstração de dois dados

novos e incontornáveis do trato do Município da Lei fundamental de 1988:

explicitar o seu caráter de "entidade infra-estatal rígida" e, em consequência, outorgar-lhe o poder de auto-organização, substantivado, no art. 29, pelo de votar a própria lei orgânica. 2. É mais que bastante ao juízo liminar sobre o pedido cautelar a aparente evidência de que em tudo quanto, nos diversos incisos do art. 29, a Constituição da República fixou ela mesma os parâmetros limitadores do poder de auto-organização dos Municípios e excetuados apenas aqueles que contém remissão expressa ao direito estadual (art. 29, VI, IX e X) - a Constituição do Estado não os poderá abrandar nem agravar.

IV - Emenda constitucional estadual e direito intertemporal. Impõem-se, em princípio, à emenda constitucional estadual os princípios de direito intertemporal da Constituição da República, entre os quais as garantias do direito adquirido e da irredutibilidade de vencimentos. I.

Vereador: subsídio:

critérios de fixação impostos por norma constitucional estadual: ADIn prejudicada pela subsequente eficácia da EC 25/2000 à Constituição Federal. II. Prefeito e Vice-Prefeito: subsídios: critérios de fixação impostos por norma constitucional do Estado: violação do art. 29, V, CF: inconstitucionalidade.

CONSIDERANDO que a nova redação do art. 347, § Ú, estabelece que os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais obedecerão ao disposto no inciso V do artigo 29 da Constituição da República.

CONSIDERANDO que o art. 29,V da Constituição Federal estabelece que o subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais deverá ser fixado por lei de iniciativa da Câmara Municipal;

**A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO
APRESENTA:**

PROJETO DE EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 01/2025

**REVOGA DISPOSITIVOS DA LEI ORGÂNICA DO
MUNICÍPIO DE ARRAIAL DO CABO, NOS TERMOS
QUE SEGUEM.**

Art. 1º - Fica alterado o artigo 113 da Lei Orgânica do Município, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“art. 113 – O subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais obedecerão ao disposto no inciso V do artigo 29 da Constituição da República.”

Art. 2º - Revogam-se os artigos 114 e 115 da Lei Orgânica do Município;

Art. 3º - Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Arraial do Cabo, 14 de janeiro de 2025.

Mesa Diretora

Diego Bastos Augusto
Presidente

Rogério Marcos Macedo Simas
Vice-presidente

Rafaela Rocha Macedo
1º Secretário

Arthur Miranda Barreto da Silva
2º Secretário